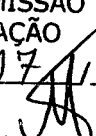


PROJETO DE LEI Nº 671, DE 17 DE Setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>17</u> / <u>09</u> / 20 <u>20</u>  1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de manuseio do medidor da unidade consumidora de água e energia elétrica, da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio e retirada para análise do medidor da unidade consumidora, por parte dos funcionários das concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas, quando for identificado indícios de adulteração no medidor da unidade consumidora sem a presença do consumidor responsável maior de idade.

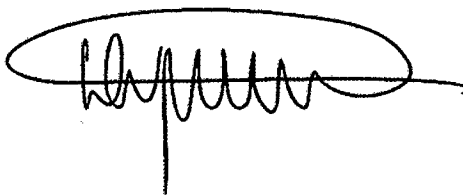
Art. 2º Constatado o indício de adulteração do medidor, o funcionário da concessionária deverá elaborar um relatório de avaliação técnica, solicitando a presença do consumidor responsável maior de idade, para que seja realizada a identificação do número de série do equipamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei, pelas concessionárias prestadoras de fornecimento de água e energia elétrica privadas, acarretará sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos diretores, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei, pelas concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais, será considerado ato de infração disciplinar, e será apurada a responsabilidade do respectivo gestor, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor e demais penalidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

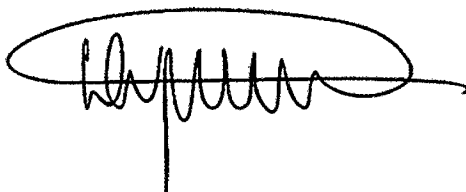
JUSTIFICATIVA

Existem diversas maneiras de adulterar os sistemas de medição, e muitas delas são identificáveis ao olho humano, mesmo não contando com a ruptura de lacre. O fato é que em muitas situações, não é respeitado o direito do consumidor, pois essa vistoria normalmente é realizada de forma unilateral, contando apenas com a presença do funcionário das concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas nos medidores de água e energia elétrica, para reconhecimento de fraude, impedindo que o consumidor tome ciência da irregularidade e tenha direito ao contraditório e a ampla defesa.

Na ocorrência de indício de adulteração, as concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas devem adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, de forma clara e honesta para com o consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor deixa clara sua defesa em prol do consumidor como o lado vulnerável da relação de consumo. Assim, é também dever do Estado assegurar que esses direitos sejam mantidos e garantidos, de forma ampla e clara.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente matéria, que encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor e minimiza situações de abuso por parte de empresas prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2020.

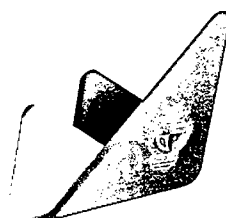


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004204

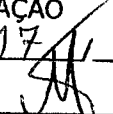


Autuação: 17/09/2020
Projeto : 671 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANUSEIO DO MEDIDOR DA UNIDADE CONSUMIDORA DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, DA FORMA QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 17 DE setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>17/09/2020</u>  1º Secretário
--

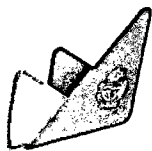
Dispõe sobre a proibição de manuseio do medidor da unidade consumidora de água e energia elétrica, da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio e retirada para análise do medidor da unidade consumidora, por parte dos funcionários das concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas, quando for identificado indícios de adulteração no medidor da unidade consumidora sem a presença do consumidor responsável maior de idade.

Art. 2º Constatado o indício de adulteração do medidor, o funcionário da concessionária deverá elaborar um relatório de avaliação técnica, solicitando a presença do consumidor responsável maior de idade, para que seja realizada a identificação do número de série do equipamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei, pelas concessionárias prestadoras de fornecimento de água e energia elétrica privadas, acarretará sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos diretores, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DIEGO SORGATTO
DEPUTADO ESTADUAL
Dignidade e Trabalho por Goiás



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei, pelas concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo gestor, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor e demais penalidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

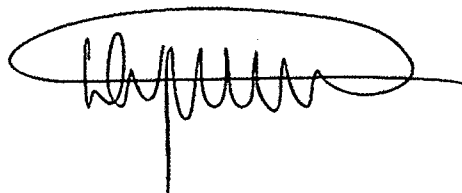
JUSTIFICATIVA

Existem diversas maneiras de adulterar os sistemas de medição, e muitas delas são identificáveis ao olho humano, mesmo não contando com a ruptura de lacre. O fato é que em muitas situações, não é respeitado o direito do consumidor, pois essa vistoria normalmente é realizada de forma unilateral, contando apenas com a presença do funcionário das concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas nos medidores de água e energia elétrica, para reconhecimento de fraude, impedindo que o consumidor tome ciência da irregularidade e tenha direito ao contraditório e a ampla defesa.

Na ocorrência de indício de adulteração, as concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas devem adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, de forma clara e honesta para com o consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor deixa clara sua defesa em prol do consumidor como o lado vulnerável da relação de consumo. Assim, é também dever do Estado assegurar que esses direitos sejam mantidos e garantidos, de forma ampla e clara.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente matéria, que encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor e minimiza situações de abuso por parte de empresas prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)